

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/003.175/90-11

RECURSO Nº. : 00.373

MATÉRIA : IRF ANOS DE 1984 a 1987

RECORRENTE : PANIFICADORA FLOR DA REPRESA LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.261

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de decorrência e não se infirmando o processo pelos elementos dele constantes, aplica-se a este o decidido no principal. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA FLOR DA REPRESA LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matris, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

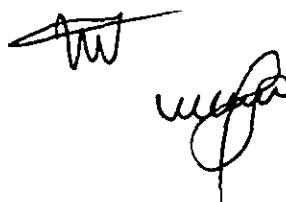

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/003.175/11
ACÓRDÃO Nº 105-10.261

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anorozo'. The second signature is on the right, appearing to be 'José Carlos Passuello'.

RECURSO Nº. : 00.373

RECORRENTE : PANIFICADORA FLOR DA REPRESA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento de contribuição ao PIS-Faturamento decorrente de ação fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual se acusa a empresa de omissão de receita.

Em impugnação tempestiva a empresa apresentou suas razões abordando todos os Autos de Infração vinculados, e apontou especialmente no que concerne ao imposto de fonte, a decadência do direito da Fazenda.

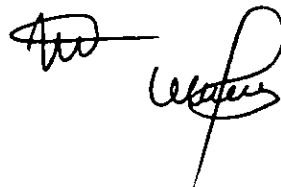
A decisão de primeiro grau vem a fls. 26 e ostenta a seguinte ementa:

“Odecorrência: A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social.

Exigência procedente.”

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reproduzindo as razões de recurso apresentadas no processo matriz, que leio em sessão (fls. 31/36)

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A jurisprudência remansosa deste Conselho orienta no sentido de que se aplique ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo principal, especialmente no que concerne à matéria de fato comum aos dois administrativos.

No caso, o processo matriz foi apreciado por esta E. Câmara, e recebeu deslinde pelo Acórdão nº 105-10.259, que ostenta a seguinte ementa:

IRPJ - Lançamento lastreado em exigência tributária estadual quitada - Não se pode manter o crédito tributário apurado com base em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual quando não se traz aos autos as provas das quais se utilizou o Fisco do estado para lançar o ICMS, sobremaneira quando este tributo foi calculado com base em estimativa. Recurso a que se dá provimento.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

